



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720707/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.768 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em análise, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pelo acórdão n. 10-57.620 (fls. 228/235), da lavra da DRJ de Porto Alegre/RS, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório das fls. 99 e 100, proferido por autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG, que não reconheceu o direito creditório objeto do PER/DCOMP 03541.28576.230804.1.1.01-

4876 (fls 2 a 95) com fundamento na decadência do direito ao ressarcimento, visto tratar-se de saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 1999 cujo pedido de ressarcimento só veio ocorrer em 23/08/2004.

A interessada, por meio de sua procuradora habilitada nos autos, apresenta as razões de sua inconformidade (fls. 122 a 133) a seguir sintetizadas.

(...).

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão já referido, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI surge com o encerramento do trimestre-calendário a que se refere o pedido, prescrevendo cinco anos depois.

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre ofensa ao princípio da legalidade quando o despacho decisório está plenamente fundamentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 216/227, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa dos autos, a recorrente formulou pedido de ressarcimento de IPI apresentado em 23/08/04, no valor de R\$ 97.622.84, relativo ao saldo credor apurado na 1ª quinzena de agosto de 2004 e que contemplava créditos de IPI do 3º trimestre de 1999 até o 2º trimestre de 2004. Tal pleito está retratado no PER/DCOMP original n. 03541.28576.230804.1.1.01-4876.

6. Um dos fundamentos empregados pela instância *a quo* para rechaçar a manifestação de inconformidade do contribuinte foi no sentido de que o PERD/COMP apresentado teria indicado um valor de R\$ 0,10 a ser ressarcido, o que, por conseguinte, seria

insuficiente para saldar o débito objeto de compensação. É o que se observa do seguinte trecho do voto recorrido:

(...).

Inicialmente cabe registrar que o PER/DCOMP que visa o ressarcimento do crédito de IPI, ao contrário do que afirma a manifestante, informa como valor a ser ressarcido a quantia de R\$ 0,10 (vide fl. 2).

O aludido valor de R\$ 326.411,43 é informado pela própria manifestante como sendo o saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2004.

As listagens de créditos recuperados das fls. 168 a 223, ainda que fossem admitidos, dizem respeito ao período de julho de 1999 a junho de 2004.

Assim resta somente a ser analisado o valor de R\$ 0,10 informado no PER/DCOMP.

(...).

7. Acontece que, segundo alegado pelo contribuinte, a informação de um crédito de R\$ 0,10 decorreria de um erro formal no preenchimento da aludida PER/DCOMP, o que, por conseguinte, motivou a sua retificação antes do despacho decisório proferido nos autos.

8. Ademais, a decisão atacada também parte do pressuposto fixado no despacho decisório de que os créditos vindicados como saldo credor de IPI e apurados na 1ª quinzena de agosto de 2004 seriam compostos apenas por créditos deste imposto referentes ao 2º trimestre de 1999. Todavia, os documentos acostados aos autos as fls. 02/99 atestam que tal saldo credor compreende supostos créditos no período entre abril de 1999 e agosto de 2004. No mesmo sentido são os documentos de fls. 146/201.

9. Por fim, o presente processo aparentemente contemplaria os mesmos créditos indicados no processo administrativo n. 13609.720705/2009-96, também sob minha relatoria, o que, inclusive, poderia redundar no reconhecimento de uma eventual litispendência.

10. Diante deste quadro, mister se faz, antes do julgamento da presente demanda, converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) com base nos documentos acostados nos autos e outros que, se necessário, deverão ser solicitados junto ao contribuinte, demonstre, analiticamente, a composição, **por trimestre (2º trimestre de 1999 a 3º trimestre de 2004)**, dos créditos indicados pelo contribuinte e que formariam o saldo credor apontado no PER/DCOMP apresentado;

(ii) informe qual a relação existente entre o presente processo administrativo e aquela autuado sob o n. 13609.720705/2009-96, indicando, analiticamente, a existência de eventual duplicidade entre os créditos aqui indicados e os lá vindicados.

11. Concluída a diligência,

Processo nº 13609.720707/2009-85
Resolução nº **3402-001.768**

S3-C4T2
Fl. 234

(iii) o recorrente deverá ser intimado para que facultativamente apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

12. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.